



APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0001021-95.2016.8.19.0082
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PINHEIRAL
APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: CARLA CRISTINA SOBRAL VIEIRA
RELATORA: JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (PROCESSO Nº 0075201-20.2005.8.19.0001). SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, AFASTANDO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO.

1. A Seção Cível deste Tribunal de Justiça, ao apreciar o IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000, examinou questões atinentes aos limites subjetivos da coisa julgada, legitimidade para propor a execução, forma de liquidação do julgado, prescrição, competência para as execuções individuais e critérios para incidência de juros e correção monetária relativas a ação civil pública movida pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro – SEPE em desfavor face do Estado do Rio de Janeiro, tendo a decisão transitado em julgado.

2. Inocorrência de prescrição, diante da Tese fixada no IRDR “*Prescrição: No caso da gratificação “Nova Escola”, o débito porta natureza de trato sucessivo, aplicando-se o entendimento sufragado na Súmula 85, do STJ, no sentido de que “nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*”.

3. São legitimados ativos para a execução os servidores que, independentemente de filiação ao sindicato, provarem fazer parte da categoria representada e se enquadrarem na situação jurídica contemplada pelo título executivo. Desnecessidade de sobrestamento do feito em razão do Tema nº 1033, do STJ.

4. Desprovimento do recurso.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível, **Acordam** os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso na forma da certidão de julgamento e voto a serem publicados.



O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço, recebendo-o no duplo efeito.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra a sentença que afastou a alegada prescrição e rejeitou os embargos à execução.

A sentença não merece reforma. Vejamos!

No presente caso, insurge-se o Apelante contra a sentença alegando a necessidade de sobrestamento do fto, em razão do Tema nº 1033, do STJ, e que a não filiação da autora ao sindicato autor da ação coletiva leva à ocorrência da prescrição.

A jurisprudência desta Corte vem reconhecendo que não obstante tenha o prazo quinquenal se iniciado com o trânsito em julgado da sentença coletiva (05/04/2010), na forma do Tema nº 877, do STJ (*“O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.”*) foi interrompido com o início, tempestivo, da execução pelo Sindicato (10/02/2011), na forma do Tema nº 823, do STF (*“Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.”*) e, estando a execução coletiva ainda em curso, não há que se falar em prescrição da pretensão executória individual.

Por outro lado, no IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000, foi fixada, por unanimidade, no que se refere à prescrição, a seguinte tese:

“Prescrição: No caso da gratificação “Nova Escola”, o débito porta natureza de trato sucessivo, aplicando-se o entendimento sufragado na Súmula 85, do STJ, no sentido de que ‘nas relações de trato sucessivo em que



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Sobre o tema:

“0805848-17.2023.8.19.0068 - APELAÇÃO

Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento:
09/02/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO "NOVA ESCOLA". LEGITIMIDADE ATIVA DE BENEFICIÁRIO NÃO FILIADO AO SINDICATO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO SOBRESTAMENTO (TEMA 1.033/STJ). CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença individual ajuizado por servidora pública, visando à execução de título judicial oriundo de ação civil pública que reconheceu o direito à gratificação denominada "Nova Escola", afastando as teses de ilegitimidade ativa, prescrição da pretensão executória e sobrestamento do feito, reconhecendo excesso de execução e fixando o valor devido conforme planilha apresentada pelo ente estatal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a ausência de filiação da exequente ao sindicato autor da ação coletiva afasta sua legitimidade ativa para a execução individual; (ii) estabelecer se ocorreu a prescrição da pretensão executória individual; (iii) determinar a necessidade de sobrestamento do feito em razão do Tema nº 1.033 do STJ; e (iv) definir os critérios aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, à luz da Emenda Constitucional nº 113/2021. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A execução individual de sentença coletiva pode ser promovida diretamente pelo beneficiário do título judicial, independentemente de filiação ao sindicato autor da ação coletiva, bastando a comprovação de que integra a categoria



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



substituída e se enquadra na situação jurídica reconhecida na sentença. 4. O prazo prescricional quinquenal para a execução individual inicia-se com o trânsito em julgado da sentença coletiva, mas é interrompido pelo ajuizamento tempestivo da execução coletiva pelo sindicato, não se reiniciando enquanto esta estiver em curso. 5. No caso da gratificação "Nova Escola", trata-se de obrigação de trato sucessivo, aplicando-se o entendimento da Súmula nº 85 do STJ, conforme tese firmada no IRDR nº 0017256-92.2016.8.19.0000 deste Tribunal. 6. O Tema nº 1.033 do STJ não impõe a suspensão de processos em fase ordinária nas instâncias locais, restringindo-se a determinação de sobrestamento aos recursos especiais e agravos em recurso especial. 7. Inexiste erro nos critérios de juros de mora e correção monetária aplicados, especialmente porque o valor executado foi fixado com base em planilha elaborada pelo próprio ente estatal, não demonstrado o uso de encargos diversos dos legalmente previstos. 8. Correta a manutenção da sentença que reconheceu o excesso de execução, fixou o quantum debeat conforme os parâmetros definidos na jurisprudência e determinou a expedição de RPV. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O beneficiário de sentença coletiva possui legitimidade para promover execução individual, ainda que não seja filiado ao sindicato autor da ação coletiva. 2. O ajuizamento da execução coletiva interrompe o prazo prescricional para a execução individual, que não volta a fluir enquanto aquela estiver em curso. 3. O Tema nº 1.033 do STJ não impõe o sobrestamento de execuções individuais em trâmite nas instâncias ordinárias. 4. São válidos os critérios de juros e correção monetária aplicados quando observados os parâmetros legais e a planilha apresentada pelo próprio ente devedor. Dispositivos relevantes citados: CF/1988; CDC, arts. 97 e 98; CPC, arts. 373, I, e 85, § 11; Decreto nº 20.910/1932, art. 9º; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; Lei nº 11.960/2009; Emenda Constitucional nº 113/2021, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº 823, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, j. 16/03/2016. STJ, REsp nº 1.336.026/PE (Tema 877), Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/10/2015; REsp nº 995.932/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 15/05/2008, DJe 04/06/2008; AgRg no AgRg no Ag nº 1.186.483/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 03/05/2012, DJe 16/05/2012; REsp nº 1.370.899, Rel. Min. Herman Benjamin,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



Primeira Seção, j. 26/02/2014 (recurso repetitivo); e STJ, Tema nº 973, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 28/06/2017. TJRJ, Apelação nº 0003052-59.2015.8.19.0006, Rel. Des^a. Jacqueline Lima Montenegro, Primeira Câmara de Direito Público, j. 02/12/2025; Apelação nº 0000525-28.2017.8.19.0051, Rel. Des^a. Jacqueline Lima Montenegro, Primeira Câmara de Direito Público, j. 02/12/2025; Apelação nº 0867843-24.2023.8.19.0038, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, Primeira Câmara de Direito Público, j. 18/11/2025; e Apelação nº 0837838-33.2023.8.19.0001, Rel. Des. Paulo Assed Estefan, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21/11/2025.”

Cumpre observar que o título executivo em questão se aplica à autora, mesmo que não seja filiada ao SEPE, pois são legitimados ativos para a execução os servidores que, independentemente de filiação ao sindicato, provarem, na fase executiva, fazer parte da categoria representada e se enquadrarem na situação jurídica contemplada pelo título executivo. Conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

“CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE SINDICAL, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O plenário do STF já firmou entendimento no sentido de que os sindicatos possuem ampla legitimidade ativa para atuarem como substituto processual na defesa de direito e interesse coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, sendo desnecessária a autorização individual dos substituídos. 2. As conquistas judiciais obtidas pelo sindicato, reconhecidas em sentença transitada em julgado, são extensivas a toda categoria funcional que ele representa, não se restringindo apenas aos seus filiados ou pessoas por ele elencadas em qualquer espécie de lista. É irrelevante o fato de os integrantes da categoria serem, ou não, filiados ao sindicato. 3. São legitimados ativos para a execução os servidores que, independentemente de filiação ao sindicato, provarem, na fase executiva, fazer parte da categoria representada e se enquadrarem na situação jurídica contemplada pelo título executivo. 4. Precedentes do STF, STJ e desta eg. Corte. 5. Apelação não provida.” (...) RE 1180547. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 04/02/2019. Publicação: 20/02/2019.



Também não cabe o sobrestamento do feito nos termos do Tema nº 1033, do Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal admitiu os REsp nº 1801615/SP e 1774204/RS e os indicou como representativos de controvérsia acerca do Tema 1.033, do STJ, com o seguinte enunciado *“Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas”*.

Contudo, ordenou-se apenas a suspensão de recursos especiais e agravo em recurso especial, na segunda instância e/ou que estejam em tramitação no Tribunal Superior¹.

Destarte, não há justificativa para suspensão do processo para se aguardar o julgamento de mérito de recurso especial repetitivo, sendo certo que, a execução coletiva não impede o ajuizamento respectivamente de ação de execução individual, conforme dispõe o art. 97 da Lei 8.078/90, em homenagem ao princípio de acesso ao Judiciário.

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença tal como lançada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora

¹ Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1774204